

**PARECER JURÍDICO**  
**PAR/COORJUR/SEINFRA Nº 045/2024**

**PROCESSO Nº P316654/2024**

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública na forma eletrônica, para **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO PRÉDIO GERARDO CRISTINO - ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE**. Exame de legalidade.

01. Cuida-se de pedido realizado pela Secretaria da Infraestrutura de abertura de procedimento licitatório, do tipo **MENOR PREÇO**, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA NA FORMA ELETRÔNICA**, com o objetivo de contratar **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO PRÉDIO GERARDO CRISTINO - ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE**.

02. Quanto ao quesito fático, são estas, em suma, as justificativas:

“[...]1 A solicitação de abertura do processo licitatório, na modalidade concorrência pública na forma eletrônica, do tipo menor preço, se justifica em razão da necessidade da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO PRÉDIO GERARDO CRISTINO - ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE**. O objeto da presente licitação permitirá atender ao Município de Sobral, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura, e tem por finalidade a requalificação do espaço em questão, bem como a preservação do local, que é de relevância cultural para o Município, visando sua preservação cultural. A ausência da prestação dos serviços poderá ocasionar os seguintes prejuízos: a curto prazo a degradação do local, e a longo prazo, o comprometimento de sua estrutura, colocando em risco a integridade das pessoas.”.

03. Vê-se, portanto, que, no que tange às razões fáticas, a justificativa apresentada pela SEINFRA demonstram ser bastante plausíveis, o que acaba por ser, inegavelmente, medida que pode se revestir de extrema importância para o funcionamento administrativo do Poder Legislativo Municipal, em virtude do incêndio que acometeu o prédio, vindo a danificar praticamente toda a sua

estrutura. Já no que diz respeito à viabilidade jurídica dos atos praticados na fase interna do certame, é possível inferir, da mesma forma, pelo menos diante do que se exibiu até agora, pela completa validade jurídica do procedimento licitatório a ser aberto, senão, veja-se:

04. O processo administrativo vem acompanhado de todas as peças essenciais para o início regular da licitação, tais quais, e dentre outras coisas: a (1) solicitação de abertura de procedimento licitatório firmado pelo Coordenador de Obras e pelo Secretário Municipal da Infraestrutura; (2) justificativa de preços, que esmiúça como se chegou ao valor da licitação; (3) DFD – Documento de Formalização de Demanda, que subsidiará todo o processo licitatório; (4) ETP – Estudo Técnico Preliminar, que é documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas; (5) Mapa de Risco, que compreende a análise dos riscos referentes ao planejamento da seleção do fornecedor; (6) Projeto Básico, que trata das especificações base a serem utilizadas; além de toda a documentação que detalha os quesitos técnicos; etc.

05. Sobre a modalidade eleita, sabe-se que a concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto.

06. Assim, e justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado, é a modalidade que apresenta as exigências mais rígidas para a fase de habilitação, o que, *in casu*, acaba se adequando perfeitamente às intenções da municipalidade contratante, uma vez que a licitação cuida de objeto de grande relevância, com repercussão direta para toda a sociedade sobralense beneficiada, e mesmo de valor global relevante.

07. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, a Concorrência está definida no inciso XXXVIII do artigo 6º, segundo o qual a concorrência é “modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia”. Portanto, a modalidade escolhida é a adequada para subsidiar o presente processo licitatório.

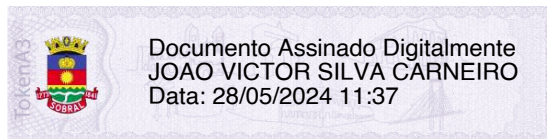
08. Isto posto, ressaltamos que o presente certame será regido pelos termos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

09. Salienta-se, por fim, que a esta Coordenadoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

10. Desta feita, e levando-se em consideração, especialmente, a importância da obra para o Município de Sobral, a robusta documentação técnica encaminhada e o que mais dispõe a vigente legislação específica, além, ainda, da inexistência de qualquer óbice fático e/ou jurídico à continuidade do certame objeto, opina esta Coordenação Jurídica pela regular abertura da licitação, na forma da Lei.

11. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), na data da assinatura.



**João Victor Silva Carneiro**  
Coordenador Jurídico - SEINFRA  
OAB/CE 32.457